QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ANEXO

LEI nº 974 de 26/11/99 **CABEDELO, 16 A 28 DE FEVEREIRO DE 2018**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1884 De 21 de fevereiro de 2018.

INSTITUI NOVA FASE DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO JURÍDICO-FISCAL DE CABEDELO – CONCILIA-CABEDELO FASE II - QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS E NÃO AJUIZADOS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, CONCEDE REDUÇÃO DE ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) NO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído nova fase do Programa de Conciliação Jurídico-Fiscal do Município de Cabedelo - CONCILIA-CABEDELO FASE II, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Pública Municipal, de pessoas físicas ou jurídicas, ajuizados e ainda não ajuizados pela Procuradoria Geral de Cabedelo.

Parágrafo único. O Programa será realizado através de mutirão jurídico-fiscal, tendo início 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, com duração de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sob a coordenação da Procuradoria Geral do Município, com o auxílio da Secretaria da Receita Municipal – SEREC e do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art 2º Estão incluídos no CONCILIA-CABEDELO FASE II os débitos que se referem a:

I - auto de infração;

II – notificação fiscal;

III - confissão espontânea do Imposto Sobre Serviços – ISS;

IV - imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Coleta de Resíduos – TCR;

V – multas aplicadas pelo Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON;

VI - multas administrativas aplicadas pela Secretaria de Planejamento;

VII - multas administrativas aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;

VIII - multas por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 3º Os débitos fiscais poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – para os débitos referidos no inciso I do art. 2º desta Lei:

a) com redução de 90% (noventa por cento) da multa por infração, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, permanecendo os juros de mora;
b) com redução de 70% (setenta por cento) das multas por infração, para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, permanecendo os juros de mora.

II – para os débitos referidos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 2º desta Lei:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

a) com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e dos juros, na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros Selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 90% (noventa por cento) dos períodos anteriores, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista;
b) com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e dos juros, na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros Selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 90% (noventa por cento) dos períodos anteriores, para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

III – para os débitos referidos no inciso VIII do art.2º desta Lei:

a) com redução de 70% (setenta por cento) das multas, para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista;
b) com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas, para os contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

IV – os benefícios dispostos nesta Lei não contemplam os débitos que sejam objeto de outros programas, cujos parcelamentos estejam em curso, exceto para os parcelamentos ordinários de que trata o art. 167 da LC nº 02/97.

V – a divisão dos débitos fiscais de que trata este artigo poderá ser especialmente estendida em até 34 (trinta e quatro) parcelas, com os mesmos descontos nos incisos anteriores, desde que:

a) o contribuinte antecipe, na primeira parcela, 5% (cinco por cento) do débito a ser parcelado e;
b) o valor da prestação mensal não seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Exceto o disposto no inciso V deste artigo, o débito do objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

mensal não poderá ser inferior a 40 (quarenta) UFMC`s – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

§ 2º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidados na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU possuir mais de um imóvel em Cabedelo, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária.

§ 3º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 4º Ao montante apurado na forma desta Lei, serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do art. 173 do Código Tributário Municipal.

§ 5º A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar, pormenorizadamente no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 6º Em todos os casos em que a dívida tenha sido encaminhada à Procuradoria Geral do Município de Cabedelo para promoção da Execução Fiscal e for obtida a conciliação, será acrescido ao valor final apurado o percentual de 10% (dez por cento), incluídos no plano de pagamentos escolhido pelo Contribuinte, em favor do referido órgão, a título de honorários, a serem creditados na conta do Fundo de Gestão e Desenvolvimento da Procuradoria Geral de Cabedelo – FUNDERC, conforme previsão da Lei 1.692/2014, art. 3º, inciso VIII, § 2º.

§ 7º Nos casos de ação judicial, será necessária a comprovação do pagamento dos honorários e recolhimento de custas processuais para fins de baixa do processo em curso.

Art. 4º A inclusão do débito no CONCILIA-CABEDELO FASE II somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela e se efetuada dentro do prazo para adesão ao Programa.

Art. 5º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário de Cabedelo.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º A adesão ao CONCILIA-CABEDELO FASE II ocorrerá por Termo e implicará:

I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 7º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do CONCILIA-CABEDELO FASE II e na perda de todos os benefícios de redução de multas por infração, multas de mora e juros de mora anteriormente concedidos.

§ 1º A exclusão do CONCILIA-CABEDELO FASE II implicará na exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa e imediato encaminhamento a Procuradoria Geral do Município para cobrança executiva.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito;

II - serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondentes contidos nas parcelas pagas;

III - à diferença obtida no inciso anterior, serão somados os acrécimos legais incidentes até a data da execução, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

Art. 8º Fica concedido desconto no Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, para o recolhimento antecipado, a pedido do contribuinte, antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, no cartório de registro de imóveis, de acordo com o disposto no art. 150, § 7º da Constituição Federal de 1988, nas seguintes condições e percentuais:

a) de 30% (trinta por cento), para o recolhimento antecipado em cota única;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

b) de 10% (dez por cento), para o recolhimento antecipado mediante parcelamento em até 10 (dez) parcelas.

§ 1º Em todos os casos, o desconto será concedido sobre o valor bruto do imposto, sem considerar qualquer desconto que tenha sido eventualmente concedido, sendo vedada a cumulação.

§ 2º Caso esteja vencido, o valor do imposto será acrescido de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, nos termos da legislação em vigor, após a incidência do desconto previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º Aplicam-se ao ITBI, no que couber, os demais dispositivos desta Lei, salvo as regras fixadas no artigo 3º.

Art. 9º O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 21 de fevereiro de 2018; 195º da Independência, 126º da República e 61º da Emancipação Política Cabedelense.

Publicada no Quinzenário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo de 16 a 28 de fevereiro de 2018
Republicada por Incorreção

WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional